

Acórdão: 16.721/06/2^a Rito: Sumário
Impugnação: 40.010115018-55
Impugnante: ITR Transportes Ltda
Proc. S. Passivo: Milton Teotônio Pereira dos Santos/Outra
PTA/AI: 01.000148640-51
CNPJ: 69.137.482/0004-39
Origem: DF/BH-2

EMENTA

PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE CARGAS – FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS – PRESTAÇÃO DESACOBERTADA. Constatado que o Contribuinte, nos exercícios de 2000 a 2004, acobertou prestações de serviço de transporte, iniciadas em Minas Gerais, com CTRC autorizados por outra unidade da Federação, acarretando falta de recolhimento do imposto a este Estado. Exigências de ICMS e Multa de Revalidação. Reformulação do crédito tributário, realizada pelo Fisco, para excluir prestações de serviço de transporte de natureza municipal. Acolhimento parcial das alegações da Autuada para considerar o crédito presumido de 20%, nos termos do inciso V, art. 75, RICMS/02. Infração, em parte, caracterizada.

PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE CARGAS - OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - FALTA DE INSCRIÇÃO ESTADUAL. Constatado que o Contribuinte realizava prestações de serviço de transporte, iniciadas no Estado, sem se inscrever no cadastro de contribuintes da SEF/MG, nos termos do inciso I, art. 16, Lei 6763/75. Exigência de Multa Isolada, prevista no inciso I, art. 54, Lei 6763/75. Infração plenamente caracterizada.

Lançamento parcialmente procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre o acobertamento de prestações de serviço de transporte, nos exercícios de 2000 a 2004, iniciadas em Minas Gerais, com CTRC autorizados por outra unidade da Federação, acarretando falta de recolhimento do imposto a este Estado, culminando nas exigências de ICMS e Multa de Revalidação.

Versa, ainda, o trabalho fiscal, sobre a realização, pela Autuada, de prestações de serviço de transporte, iniciadas no Estado, sem se inscrever no cadastro de contribuintes da SEF/MG, nos termos do inciso I, art. 16, Lei 6763/75, acarretando a exigência de Multa Isolada, prevista no inciso I, art. 54, Lei 6763/75.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 2968/2971, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 2976/2979, reformulando o crédito tributário para excluir prestações de serviço de transporte de natureza municipal (fls. 2984/3081).

DECISÃO

Cuida o caso em tela de exigências de ICMS e Multa de Revalidação, tendo em vista o acobertamento de prestações de serviço de transporte, nos exercícios de 2000 a 2004, iniciadas em Minas Gerais, com CTCRC (conhecimento de transporte rodoviário de cargas) autorizadas por outra unidade da Federação, acarretando falta de recolhimento do imposto a este Estado.

Versa, também, o trabalho fiscal, sobre a realização, pela Autuada, de prestações de serviço de transporte, iniciadas no Estado, sem se inscrever no cadastro de contribuintes da SEF/MG, nos termos do inciso I, art. 54, Lei 6763/75, acarretando a exigência de Multa Isolada, prevista no inciso I, art. 54, Lei 6763/75.

O Fisco juntou aos autos todos os CTCRC utilizados pela Autuada para acobertar suas prestações de serviço de transporte, iniciadas no Estado de Minas Gerais, durante os anos de 2000 a 2004, perfazendo um total de 20 volumes.

A partir da competência definida pela Constituição da República, a lei estabeleceu como fato gerador do ICMS o início da prestação de serviços de transporte interestadual ou intermunicipal, de qualquer natureza.

Definiu, também, a lei, como contribuinte do imposto, qualquer pessoa que realize prestação de serviço descrita como fato gerador do imposto.

Por fim, estabeleceu como obrigação do contribuinte inscrever-se na repartição fiscal, antes do início de suas atividades.

Dessa forma, em diligência realizada no endereço onde o Contribuinte desenvolvia suas atividades, o Fisco constatou a falta de inscrição estadual do estabelecimento, exigindo a penalidade prevista no inciso I, art. 54, Lei 6763/75, contra a qual não houve nenhum questionamento por parte da Autuada.

Art. 54 - As multas para as quais se adotará o critério a que se refere o inciso I do caput do art. 53 desta Lei são as seguintes:

I - por falta de inscrição: 500 (quinhentas) UFEMGs

Correta, portanto, a penalidade exigida.

No que tange à irregularidade de falta de recolhimento do ICMS sobre as prestações de serviço de transporte iniciadas em Minas Gerais e acobertadas por CTCRC

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

autorizadas pelo Estado de São Paulo, constata-se a correção da imputação fiscal ao compulsar os documentos juntados pelo Fisco nos 20 (vinte) volumes dos autos.

São todos CTCR autorizados pelo Fisco de São Paulo, os quais não tiveram qualquer imposto recolhido para a Fazenda Pública do Estado de Minas Gerais, ainda que referentes a prestações de serviço de transporte cujo início da prestação ocorreu dentro do Estado.

Quanto à Impugnação em si, não há qualquer contra argumentação por parte da Autuada. Ela se limita, tão-somente, a solicitar a concessão de crédito presumido, nos termos do art. 75 do Regulamento, além da verificação da ocorrência, dentre essas prestações, de alguma que tenha se iniciado e se encerrado dentro do mesmo município.

Nesse sentido, o Fisco procedeu à reformulação do crédito tributário para excluir, das exigências fiscais, aquelas prestações de natureza estritamente municipal (fls. 2984/3081).

No que pertine ao crédito presumido, de fato, o inciso V do art. 75 do RICMS/02, com seu correspondente no RICMS/96, assegura, ao prestador de serviço de transporte, o crédito presumido equivalente a 20% (vinte por cento) do valor do imposto devido na prestação.

Salienta-se que a alínea c do citado dispositivo possibilita a utilização do crédito presumido por empresas de transporte inscritas em outras unidades da Federação e que estejam iniciando prestações no Estado de Minas Gerais, além, também, da possibilidade de utilização pelo transportador autônomo.

Nessa linha de abrangência do Regulamento, entende-se que, no caso em tela, ainda que as prestações tenham sido acobertadas por CTCR autorizados por outra unidade da Federação, ainda assim caberia a concessão, à Autuada, da redução em questão, considerando-se a ora Impugnante, nas prestações sob análise, como uma empresa de transportes inscrita em outra unidade da Federação que veio a iniciar prestações de transporte no Estado de Minas Gerais.

Não se vê razoabilidade, com a vênia devida, de sua exclusão de tão ampla e genérica previsão da legislação, ainda que a Autuada tenha infringido a legislação mineira no que tange à falta de inscrição estadual e falta de recolhimento do imposto pertinente a este Estado.

Dessa forma, conclui-se pela concessão da redução do imposto, nos termos do inciso V, art. 75, RICMS/02, e seu correspondente no RICMS/96, referente ao período correspondente.

Portanto, de todo o acima exposto, verifica-se que restaram parcialmente caracterizadas as infringências à legislação tributária, sendo, por conseguinte, legítimas, em parte, as exigências constantes do Auto de Infração em comento.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento para acatar a reformulação do crédito tributário efetuado pelo Fisco às fls. 2984/3081 e, ainda, reduzir o ICMS em 20%, nos termos do inciso V do art. 75 do RICMS/02. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Luiz Fernando Castro Trópia (Revisor) e José Eymard Costa.

Sala das Sessões, 16/02/06.

Luciana Mundim de Mattos Paixão
Presidente

Edwaldo Pereira de Salles
Relator

CC/MG